

ACÓRDÃO Nº 001340/2026-PLENV

1 PROCESSO: 222909-8/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: MAX BILL MONTEIRO RATAMERO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: EDUARDO PETRY TERRA WERNECK

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 1

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verдини Maia

11 DATA DA SESSÃO: 26 de Janeiro de 2026

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

VOTO GCS2

PROCESSO: TCE/RJ N° 222.909-8/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS.
IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL.
AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NAS FALHAS
VERIFICADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS.
RESSALVA. DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO AO
RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.**

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Friburgo, referente ao exercício de 2023.

Em sessão de 12/11/2024, deliberei monocraticamente pelo sobrestamento da análise de mérito do presente até a conclusão do exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Nova Friburgo¹, relativa ao exercício de 2023, visando amparar a análise do limite da despesa em relação às receitas tributárias e transferências constitucionais e do limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita.

Transcorridos 180 dias da sobredita decisão sem que houvesse a apreciação definitiva das contas de governo da localidade, o Plenário desta Corte, em sessão realizada de 21/07/2025, nos termos do voto por mim proferido, manteve o sobrestamento.

Ato contínuo, A CAC-GESTÃO, em instrução datada de 17/09/2025, registrou que o plenário, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Marianna Montebello Willemann, em sessão de 20/08/2025, emitiu parecer prévio favorável à

¹ Processo TCE-RJ nº 211.364-3/2024.

aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo pela câmara municipal com ressalvas, determinações e recomendação.

Ultrapassada a razão que motivou o sobrestamento, a unidade técnica procedeu ao exame do disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, retomando a análise iniciada em 16/10/2024, e, ao final, considerou que foram atendidos os pontos de controle atinentes à prestação de contas anual de gestão, e, ante a inexistência de irregularidades sugeriu:

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar n.º 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere

I – Sejam JULGADAS REGULARES as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nova Friburgo sob a responsabilidade do Sr. Max Bill Monteiro Ratamero, relativas ao exercício de 2023 nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação plena;

II – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Eduardo Petry Terra Werneck, corroborou a sugestão do corpo instrutivo.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe destacar algumas observações relativas a determinados tópicos pertinentes à presente prestação de contas. Ressalta-se que tais aspectos já foram objeto de análise em instruções técnicas anteriores e, juntamente com as questões examinadas na atual fase processual, contribuem para a formação do juízo acerca da matéria em apreciação.

I – Execução orçamentária, financeira e patrimonial

Não foram constatadas impropriedades/irregularidades. Os balanços apresentados atendem às normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64, bem como à

estruturação definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Cabe destaque para a restituição ao Tesouro Municipal do saldo financeiro do exercício de 2023, proveniente de repasses duodecimais, incluindo os respectivos rendimentos, ocorrida: parte por meio de devolução, realizada em dezembro de 2023, e parte via dedução nas primeiras parcelas de duodécimos recebidas em 2024, em consonância, portanto, com a regra trazida pelo § 2º do artigo 168 da Constituição Federal incluído pela Emenda Constitucional n.º 109/2021.

Registre-se, igualmente, que o saldo dessa natureza, remanescente do exercício anterior, ora pendente de restituição, foi oportunamente deduzido das primeiras parcelas duodecimais recebidas no exercício de 2023.

II – Relatório do Responsável pelo setor contábil e pronunciamento do controle interno

Em que pese a atestação do responsável pelo setor contábil quanto à fidedignidade das rotinas e demonstrativos contábeis (peça 30), reputo relevante consignar as informações constantes das notas explicativas às demonstrações contábeis notadamente no que se refere ao critérios contábeis, em especial à implantação e consolidação do SIAFIC (peça 21):

2.2 - Adesão ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC

Em meados de 2022, em obediência ao decreto federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, a Legislativo Municipal passou a utilizar o mesmo sistema do Executivo, resultado da comissão criada pelo Executivo Municipal, através do Decreto nº 991, de 06 de maio de 2021, e alteração contratual através do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 150/19, celebrado entre a PMNFe a empresa E&L Produções de Software Ltda. Processo Administrativo: 5975/2018-13526/2021 e 13068/2022, todos da PMNF, estendendo à Câmara Municipal o uso de software da E&L, não apenas o módulo contábil, mas também os programas estruturantes: Almoxarifado, Patrimônio, RH, Compras e Portal da Transparência.

O sistema, até então, utilizado pelo Legislativo dista em muito do qual passaria a usar. Desde a plataforma, inserção de dados, conversão de formatos, incompatibilidade de extensões, suporte, interface e todas as complexidades que envolvem um

GCSASM144/150

sistema de contabilidade. A partir de julho de 2022 a principal tarefa foi com a integridade e segurança das informações, bem como a mitigação de erros, inconsistência, ausência e/ou duplicidade de dados. Entrementes, ocorria o treinamento de diversos funcionários em variados setores sem, entretanto, prejudicar a rotina da Casa. A proximidade com fechamento do exercício tornava o monitoramento, conferência e correção dos registros mais trabalhoso.

Em 01.01.2023 a Câmara passou a utilizar não apenas o mesmo sistema, mas também a mesma base da Prefeitura. A consolidação da base descaracterizou algumas contas, credores, relatórios, eventos e outras rotinas contábeis, vinculando-os com a base única da prefeitura. No processo, a parametrização Executivo-Legislativo não foi bem-sucedida, necessitando de revisões. Em que pese a busca pela padronização, o universo de contas do Executivo tem amplitude maior, sendo algumas delas atípicas ao Legislativo. Ademais, o ano de 2023 a Câmara passou a utilizar todos os módulos integrados: Contabilidade, RH, Compras, Patrimônio e Almoxarifado. Na supervisão de consolidação de base com Executivo e integração dos módulos, no decorrer do ano, houve a necessidade de lançamentos retificativos, como pode ser visto no balancete de verificação.

(grifo não original)

Nesse cenário, o relatório de controle interno e o certificado de auditoria concluíram pela regularidade das contas com ressalva, acompanhada de recomendação e determinação (peças 28, 29 e 67).

Tal fato decorre de falhas constatadas na análise do balancete analítico, conforme excerto a seguir transcrito²:

9.6. BALANCETE ANALÍTICO

Dá análise do demonstrativo apurou-se algumas incorreções notadamente quando ao registro de encargos e folha de pagamento onde verificou-se que parte das despesas com 13º salário e férias foram contabilizadas em vencimentos e vantagens de pessoal, de modo similar as vantagens com incentivo a qualificação, gratificações e incorporações, tal fato ocorreu em virtude da integração entre os sistemas de Recursos Humanos e Contabilidade, ficando assim disposto no balancete de forma fracionada entre as contas porém, o somatório não apresenta divergência do apurado no período em folha de pagamento.

De igual modo, também foi identificado erros de escrituração nos registros de contrapartidas de VPD e Contas do Passivo, este fato será objeto de ressalva, recomendações e determinações.

² Peça 67- Relatório elaborado pelo órgão de controle interno – pg 41

Entendendo este Controle que tal apresentação não causa prejuízo à informação contábil, na medida que os demais demonstrativos apresentam os registros corretamente.

Embora de forma fracionada, a composição dos valores nas variadas contas mantém paridade com o apurado em folha de pagamento e não apresenta divergência em relação ao conjunto das demais demonstrações (...)

Não obstante à proposta do corpo técnico pelo julgamento das contas pela regularidade sem menção à ressalva apontada pelo controle interno, entendo que as circunstâncias narradas, aliadas ao reconhecimento formal das impropriedades pelo órgão de controle do jurisdicionado, bem como o registro nas notas explicativas quanto às dificuldades frente ao SIAFIC, considero pertinente o acolhimento da ressalva, como medida de aprimoramento da gestão contábil e de fortalecimento do sistema de controle interno, sem prejuízo ao mérito das contas.

III – Limite da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

Verifica-se que o poder legislativo de Nova Friburgo apura os gastos de pessoal quadrimestralmente, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Percentual aplicado com Pessoal

PERÍODO	PROCESSO	PERCENTUAL APLICADO
1º QUADRIMESTRE	230.876-1/2023	1,72 %
2º QUADRIMESTRE	250.497-5/2023	1,76 %
3º QUADRIMESTRE	203.591-0/2024	1,74 %

Após exame da documentação pertinente, constata-se que o poder legislativo cumpriu o limite estabelecido para a despesa com pessoal durante o exercício financeiro de 2023, conforme estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº 101/00 (limite máximo de 6%).

IV – Contribuições previdenciárias

- Contribuições devidas e efetivamente repassadas no exercício ao RPPS

No que concerne ao RPPS, verifica-se que o total devido de contribuições (servidores e patronal) foi efetivamente repassado no exercício, assim como o total das contribuições dos servidores guarda paridade com o valor registrado no demonstrativo da dívida Flutuante.

Ademais, cumpre salientar que os referidos valores mostram-se em consonância com aqueles informados nos Modelos 36 e 37 exigidos pela Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

V – Do cumprimento do artigo 42 da LRF no último ano do mandato do Presidente da Câmara.

Posto que a legislatura da Mesa Diretora do Poder Legislativo do Município de Nova Friburgo possui duração de 2 (dois) anos, nos termos do art. 160, § 1º, de sua Lei Orgânica, não se impõe a análise desse dispositivo legal no exercício destas contas, haja vista que a eleição do Presidente da Câmara ocorreu para o biênio 2023 e 2024.

VI - Do limite da despesa em relação às receitas tributárias e as transferências constitucionais

A CAC-Gestão efetuou a análise do limite da despesa em relação às receitas tributárias e às transferências constitucionais e do limite da despesa com folha de pagamentos em relação à receita, a saber:

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2022	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	59.057.274,86
1112.04.00 – IRRF	27.611.275,47
1112.08.00 – ITBI	13.271.116,89
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	55.272.423,56
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	34.617.078,32
1130.00.00 – Contribuição de Melhoria	0,00
Subtotal (A)	189.829.169,10
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	112.476.679,80
1721.01.05 – ITR	149.648,38
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1722.01.01 – ICMS	94.633.790,32
1722.01.02 – IPVA	32.352.730,00
1722.01.04 – IPI - Exportação	2.078.299,02
1722.01.13 – CIDE	115.439,64
Subtotal (B)	241.806.587,16
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	431.635.756,26
(E) Percentual previsto para o município	6,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	25.898.145,38
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F + G)	25.898.145,38

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 126 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 33.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: Número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 201/22 – Peça 186.

Cabe mencionar que o Plenário deste Tribunal, em sessão realizada em 04/12/2019, nos autos do Processo TCERJ nº 216.281-7/2019, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, decidiu que, a partir das prestações de contas de governo relativas ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve integrar a base de cálculo do duodécimo destinado ao Legislativo Municipal, conforme previsto no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Esse novo entendimento, a ser observado pelos jurisdicionados desta Corte de Contas, foi devidamente comunicado aos gestores no âmbito do referido processo.

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
25.898.145,38	17.450.127,27	.

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei n.º 4.320/64 às fls. 09.

Em 2023, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	25.898.145,32
(B) Gastos com Inativos	-
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	25.898.145,32
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	18.128.701,72
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	11.268.084,55
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	11.268.084,55
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recurso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 02 da Lei n.º 4320/64 – Peça 09

Por fim, cumpre registrar que, no exercício de 2023, a Câmara Municipal de Nova Friburgo respeitou o limite constitucional de despesas do Poder Legislativo, conforme disposto no artigo 29-A da Constituição Federal. Ademais, observou o limite de 70% da receita do Legislativo destinado à folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, conforme estabelecido no §1º do referido artigo.

Considerando a inexistência de falhas relevantes, concluo ressaltando que as contas da Câmara Municipal de Nova Friburgo, referentes ao exercício de 2023, encontram-se aptas para julgamento, não havendo inconsistências graves que as comprometam.

Ante todo o exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, residindo minha parcial divergência apenas quanto à necessidade de inclusão de ressalva e determinação e,

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Friburgo, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do **Sr. Max Bill Monteiro Ratamero**, com base no artigo 20, inc. II c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao responsável, com as **RESSALVA E DETERMINAÇÃO** elencadas a seguir:

RESSALVA

Quanto às falhas de natureza formal identificadas nos registros contábeis, notadamente no balancete analítico, como contido no relatório do controle interno, as quais, embora não tenham comprometido a fidedignidade das demonstrações contábeis, demandam aprimoramento das rotinas de escrituração e classificação contábil.

DETERMINAÇÃO

Que adote providências no sentido de aperfeiçoar os procedimentos de escrituração, classificação e conciliação contábil, especialmente no que tange à integração dos módulos do SIAFIC, de forma a evitar a reincidência das impropriedades apontadas pelo Controle Interno.

II – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta